

**Parecer 10/2026**

**Processo:** SEI nº 177.00000186/2026-50

**Interessado:** Agência de Despachos Ibitinga

**Assunto:** Legalidade do "autopreenchimento" em Autos de Infração de Trânsito (AIT) eletrônicos e o risco de vício no ato administrativo.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de parecer formulado por Leonardo Bandeira Ciriberto, representante da Agência de Despachos Ibitinga, questionando a sistemática de preenchimento de Autos de Infração de Trânsito (AIT) por meio eletrônico.

O consultante aponta que a modernização dos sistemas de autuação tem permitido o "autopreenchimento" de dados do veículo (como marca, modelo e cor) a partir da inserção exclusiva da placa no sistema pelo agente fiscalizador. Argumenta-se que tal prática gera um "risco jurídico" elevado: em caso de erro de digitação da placa (ex: digitar "ABD" em vez de "ABC"), o sistema puxa automaticamente os dados de um veículo que não estava no local da infração, gerando um AIT formalmente "perfeito" na aparência, mas materialmente viciado.

Sustenta, por fim, que essa automação retira do proprietário a possibilidade de produzir contraprova (como o conflito de características do veículo), cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, vale salientar que a validade do ato administrativo de autuação de trânsito vincula-se ao estrito cumprimento das formalidades legais estabelecidas no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na Resolução nº 918/2022 do

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e na Portarias nº 354/2022 e 997/2022 da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

### **1. Do Dever de Cuidado e Individualização do Veículo**

Compete aos agentes da autoridade de trânsito, no exercício de sua função fiscalizatória, o preenchimento rigoroso e correto dos caracteres da placa do veículo. Mais do que uma mera inserção de dados, cabe ao agente a confirmação ativa, no sistema de talão eletrônico, de todos os dados que identificam e individualizam o veículo autuado.

Essa responsabilidade torna-se ainda mais relevante quando o sistema possui a ferramenta de "autopreenchimento" vinculada à base de dados do RENAVAM. A tecnologia deve servir como suporte à constatação visual do agente, e não como substituta da sua percepção fática sobre o veículo presente no local da infração.

### **2. Do Papel dos Órgãos Executivos de Trânsito**

Os órgãos executivos de trânsito e rodoviários possuem o dever institucional de, nos processos de formação e capacitação continuada, transmitir os procedimentos adequados para a lavratura do auto de infração. A instrução deve enfatizar que a validade do ato administrativo depende da conferência minuciosa entre o que o sistema apresenta e o que o agente efetivamente observa.

### **3. Da Ferramenta de Preenchimento Automático**

É importante destacar que a ferramenta de preenchimento automático de dados, após a inserção da placa, não configura, *de per si*, cerceamento do direito de defesa. Pelo contrário, se utilizada de forma correta e diligente pelo agente responsável, a funcionalidade:

agiliza a prestação do serviço público de fiscalização;

traz maior segurança jurídica ao garantir que os dados cadastrais estejam corretos no sistema.

### **4. Da Falibilidade do Preenchimento Manual**

*Ad argumentandum*, cumpre salientar que o preenchimento manual do auto de infração também é passível de erros humanos, como equívocos na grafia da marca ou modelo. Portanto, o risco de erro não é exclusivo da tecnologia, mas sim da ausência de conferência final pelo agente autuador.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer conclui que:

1. A ferramenta de autopreenchimento é legítima e benéfica à Administração Pública e ao administrado, desde que operada com a devida conferência fática pelo agente da autoridade.
2. O agente da autoridade é o garantidor da fidedignidade da autuação, devendo conferir se a placa digitada corresponde ao veículo cujos dados o sistema recuperou do RENAVAM.

Recomenda-se, por fim, que os órgãos autuadores implementem diretrizes de treinamento que reforcem o procedimento de validação de dados em talões eletrônicos para evitar nulidades por erro de objeto.

É o parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2026.

Marco Fabrício Vieira  
Conselheiro Relator